

Processo: 0000211-88.2014.8.24.0135 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Luiz Fernando Boller
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público
Julgado em: 01/11/2022
Classe: Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 54
Súmulas STF: 54

Apelação Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: TATIANE GRAZIELE SEDREZ (AUTOR) APELADO: MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC (RÉU)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por Tatiane Grazielle Sedrez, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Edson Marcos de Mendonça - Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Navegantes -, que na Ação de Indenização por Danos Morais n. 0000211-88.2014.8.24.0135, ajuizada contra o Município de Navegantes, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

TATIANE GRAZIELE SEDREZ, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais, em face de MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, partes qualificadas nos autos e representados por procurador habilitado.

Narra que seu irmão, Thiago Sedrez, no dia 02/02/2012 e na condução de uma motocicleta, perdeu o controle da direção por conta de um buraco existente na Rua Orlando Ferreira, Bairro Machados, Navegantes/SC, vindo, posteriormente, a colidir com o veículo que trafegava pelo outro sentido da via, o que o levou a óbito por conta dos traumas sofridos naquela ocasião.

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TATIANE GRAZIELE SEDREZ em face de MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Malcontente, Tatiane Grazielle Sedrez argumenta que:

[...] diante da demonstração de ERRO, do DANO e da RESPONSABILIDADE CIVIL, inequívoco o dever indenizatório dos Réus.

Imperativo, portanto, que o requerente seja indenizado pelos danos causados em decorrência do ato ilícito, em razão de ter sido vítima de completa e total negligência da demandada, assim como seja indenizado pelo abalo moral em decorrência do ato ilícito.

[...] o dano moral fica perfeitamente caracterizado pelo dano sofrido pela Autora ao perder seu irmão, expondo o Autor a um constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar, conforme preconiza o Código Civil em seu Art. 186.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o Município de Navegantes refuta as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação da Procuradora de Justiça Sônia Maria Demeda Groisman Piardi, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Tatiane Grazielle Sedrez insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado contra o Município de Navegantes, alegando que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da comuna (pista de má trafegabilidade, com buracos e sem sinalização) e o acidente de trânsito ocorrido em 02/02/2012, que vitimou seu irmão com 17 (dezesete) anos de idade.

Pois bem.

Sem rodeios, adianto: a irrisignação merece guarida!

Cedico que, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Consoante entendimento doutrinário majoritário sobre o tema, em regra a responsabilidade civil do Estado será objetiva.

No entanto, será subjetiva quando se tratar de ato omissivo.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera1:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao

evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Contudo, a simples verificação de uma conduta estatal omissiva não é suficiente para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessária a averiguação da natureza da omissão, se específica ou genérica.

Sérgio Cavaleri Filho esclarece acerca das diferenças entre os tipos de omissão na conduta estatal e da sua responsabilidade²:

A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, pp. 871-872) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano ocorrer de uma omissão do Estado.

Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, 'não ser correto dizer, sempre, que toda a hipótese proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo.

Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em que tinha o dever de agir para impedi-lo.

Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve seu veículo parado mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso, haverá responsabilidade objetiva do Estado.

Assim, nas situações em que o ente federado possuir a obrigação legal e singular de agir e impedir a ocorrência de eventos lesivos, a sua inércia será considerada omissão específica, sendo equiparada a um ato comissivo, visto que o resultado danoso ocorreu justamente da sua inatividade.

De gizar que "não será o bastante dizer que o Poder Público não agiu. A vítima deverá demonstrar uma 'obrigação legal específica de impedir o resultado' (Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Apelação n. 0600403-69.2014.8.24.0135, de relatoria do signatário, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 15/06/2021).

Portanto, em se tratando, in casu, de omissão específica quanto ao dever municipal de manutenção e sinalização das vias e passeios públicos, resulta configurada a responsabilidade civil objetiva do Município de Navegantes, que só poderá ser afastada mediante a demonstração da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

A vexata quaestio cinge-se em perquirir se a causa do acidente que resultou no óbito de Thiago Sedrez - irmão de Tatiane Grazielle Sedrez -, foi de fato a existência de um buraco no leito da via pública, visto que o magistrado sentenciante levou em consideração o registro feito pelo SD PM Aparecido Correa no Boletim de Ocorrência n. 00605722, de que inexistia deficiência na pista (Evento 1, Informação 25).

Pois então.

Uso discordar da cognição lançada pelo togado singular na sentença, visto que, conquanto o Boletim de Ocorrência seja lavrado por autoridade dotada de fé pública, não se pode olvidar que o referido documento possui presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser derruído por prova em sentido contrário.

Nessa linha:

"No sistema jurídico pátrio, para fins de fixação da culpa em acidente de circulação, as narrativas e conclusões contidas em Boletim de Ocorrência ou documento técnico similar, cercam-se de presunção iuris tantum de veracidade, posto que, a teor do preceituado no art. 364 do CPC, o documento público elaborado por funcionário público, faz prova, não apenas de sua formação, como também da realidade de seu conteúdo. Essa presunção, não sendo absoluta, pode ser derribada por provas hábeis em contrário, provas essas que, acaso não produzidas a contento, levam à absoluta prevalência do documento em questão para a fixação da culpa (AC n. 97.011580-6, Des. Trindade dos Santos)" (Des. Luiz César Medeiros)" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001037-52.2021.8.24.0242, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 13/09/2022).

No contexto em discussão - diante dos meandros e peculiaridades do episódio -, Tatiane Grazielle Sedrez logrou êxito em comprovar, por meio de prova testemunhal, que o incidente ocorreu em 02/02/2012, que vitimou seu irmão, tem como causa a existência de um buraco na Rua Orlando Ferreira, Bairro Machados, no Município de Navegantes.

Embora o magistrado sentenciante tenha interpretado que a aludida prova não possui força probante - eis que produzida por duas pessoas que residem no mesmo logradouro da autora, e também porque não houve anotação de testemunha ocular no Boletim de Ocorrência n. 00605722 -, é importante destacar que Jadina Maria e Mazilda Rosa Tomaz foram ouvidas na condição de testemunhas, sem que o Município de Navegantes tenha as contraditado no momento oportuno.

Ademais, ambas as depoentes - que laboravam em frente ao local do infortúnio -, foram categóricas e unísonas em afirmar que presenciaram o momento do acidente, no qual Thiago Sedrez - condutor da motocicleta Honda CG 150, placa MFA6815, Renavam 979818753, ano 2008, cor cinza, Chassis 9C2KC08R233944 -, perdeu o controle do veículo ao cair em uma buraco não sinalizado, chocando com um automóvel que transitava na via e, logo em seguida, arremessado para debaixo de uma caminhonete que estava estacionada em frente a uma farmácia.

Na audiência, o causídico patrono do Município de Navegantes se limitou a questionar se Thiago Sedrez, na verdade, não havia se perdido na curva da via, tendo ambas testemunhas reforçado que a vítima se acidentou em virtude da existência de um buraco na pista.

A comuna, a seu turno, não trouxe qualquer documento probante, tampouco arrolou testemunha que pudesse comprovar a tese de que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva de Thiago Sedrez, por supostamente dirigir em alta velocidade.

Outrossim, também não há que se cogitar a configuração de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, pelo fato de que o motorista não possuía habilitação, visto que "segundo a jurisprudência do STJ, a ausência de carteira de habilitação da vítima, por ser mera infração administrativa, não tem o poder, por si só, de ocasionar a responsabilidade do condutor, especialmente se a falta de habilitação não foi a causa determinante do acidente" (AgInt no REsp n. 1.835.065/RO, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 11/5/2020).

Portanto, inexistindo qualquer substrato probatório que pudesse indicar imprudência de Thiago Sedrez, a alteração do Município de Navegantes merece rechaço.

Disto se infere que a comuna não se desincumbiu do ônus de comprovar as causas excludentes da responsabilidade civil (art. 373, inc. II, do CPC).

Assim, emana inquestionável o nexo de causalidade e a responsabilidade do Município de Navegantes pelo transtorno causado a Tatiane Grazielle Sedrez, que, em razão do sinistro, sofreu danos morais in re ipsa, por ricochete, decorrentes da responsabilidade objetiva da municipalidade pelo óbito de seu irmão.

Desse modo, "comprovada a inércia do ente público, o dano e o nexo de causalidade, e não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou culpa da vítima, [será] cabível a indenização, pelo município, dos danos decorrentes de queda em buraco [...]" (rel. Des. Luiz César Medeiros)" (TJSC, Apelação Cível n. 0300951-54.2014.8.24.0011, de Brusque, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 30/07/2020).

Resta, então, arbitrar o quantum indenizatório.

Ora, acerca dos critérios de fixação da verba indenizatória, [...] a compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do quantum indenizatório fundar-se sempre no critério de proporcionalidade/razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência [...] (Des. Henry Petry Júnior) (TJSC, Apelação n. 0300378-98.2015.8.24.0037, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 13/07/2021).

E, "na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido" (Des. Luiz César Medeiros)" (TJSC, Apelação n. 5003202-63.2020.8.24.0030, rel. Des. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 10/03/2022).

Nesse viés:

"Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação. [...]" (Ministro Raul Araújo)" (TJSC, Apelação n. 0001874-12.2013.8.24.0037, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 09/06/2022).

Sob a mesma diretriz:

"[...] acerca da definição do valor indenizatório devido por abalos morais decorrentes do falecimento de familiares, este Tribunal de Justiça entende que 'o arbitramento do valor devido a título de danos morais não pode levar em consideração apenas o presumível sofrimento do lesado, que no caso de falecimento de pessoas próximas é brutal. Devem ser medidos identicamente o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, a necessidade de desestimular novas ofensas e a condição econômica dos envolvidos' (Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Apelação n. 0319081-40.2016.8.24.0038, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 27/09/2022).

Em casos análogos, dos julgados de nossa Corte, haure-se:

- Apelação / Remessa Necessária n. 0301263-30.2014.8.24.0011, de Brusque, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 25/04/2019: Indenização por danos morais devidos à filha de idosa, que caiu em um desnível de aproximadamente 7 (sete) metros, aberto, sem proteção e não sinalizado, vindo a óbito. Quantum: minorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

- Apelação n. 0301817-14.2018.8.24.0014, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 02/02/2021: Indenização por danos morais devidos aos filhos de vítima fatal, que caiu em córrego localizado às margens de via pública. Quantum: mantido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada descendente.

- Apelação n. 0301283-56.2017.8.24.0030, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 30/08/2022: Indenização por danos morais devidos à mãe pelo óbito do filho, que sofreu acidente de trânsito decorrente de má conservação da via pública. Quantum: mantido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, sopesando a natureza, extensão e gravidade do abalo sofrido por Tatiane Grazielle Sedrez - que desde 2009 detinha a guarda de seu irmão com 17 (dezesete) anos de idade -, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que revela-se consentâneo ao caso.

Quanto aos consectários legais, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com observância ao Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, até 09/01/2021, considerando a entrada em vigor da EC n. 113/2021, a partir de quando "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente" (TJSC, Apelação Cível n. 5001843-34.2021.8.24.0001, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 22/03/2022).

Ex positis et ipso facti, reformo o veredicto, julgando procedente o pedido formulado.

Via de consequência, readequo os ônus sucumbenciais, responsabilizando o Município de Navegantes pelo pagamento da verba honorária, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inc. I, do CPC).

Incabíveis honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), porquanto a majoração só será devida quando o recurso for "não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.035.202/SP, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27/06/2022).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2807631v39 e do código CRC 9805c81b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLERData e Hora: 1/11/2022, às 14:52:19

1. Curso de Direito Administrativo. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1.021.
2. Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 261.

Apelação Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SCPROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: TATIANE GRAZIELE SEDREZ (AUTOR) APELADO: MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

ÓBITO DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA HONDA CG 150, PLACA MFA-6815, RENAVAM N. 979818753, ANO 2008, COR CINZA, CHASSIS N.

9C2KC08R233944, QUE, AO REALIZAR UMA CURVA NA RUA ORLANDO FERREIRA, BAIRRO MACHADOS, NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, CAIU EM UM BURACO NÃO SINALIZADO, PERDENDO O CONTROLE DO VEÍCULO, CHOCANDO-SE CONTRA UM AUTOMÓVEL QUE TRANSITAVA NA VIA, E LOGO EM SEGUIDA FOI ARREMESSADO PARA DEBAIXO DE UMA CAMINHONETE QUE ESTAVA ESTACIONADA EM FRENTE A UMA FARMÁCIA.

VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA IRMÃ DA VÍTIMA.

ASSERÇÃO DE QUE O SINISTRO OCORREU EM RAZÃO DA MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA, CAUSANDO ABALO MORAL DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SEMELHANTE PRÓXIMO.

TESE SUBSISTENTE.

EMBORA CONSTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE INEXISTIA DEFICIÊNCIA NA PISTA, O DOCUMENTO FOI DERRUÍDO POR PROVA TESTEMUNHAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.

DEPONENTES QUE ARREBALHAVAM EM FRENTE AO LOCAL DO ACIDENTE, FORAM CATEGÓRICAS AO AFIRMAR QUE A CAUSA DO INFORTÚNIO FOI O BURACO NO LEITO DA VIA.

CARÊNCIA DE PROVA QUANTO À ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES DE QUE O CONDUTOR DA MOTOCICLETA DIRIGIA EM ALTA VELOCIDADE. ADEMAIS, TÃO SOMENTE O FATO DE A VÍTIMA NÃO POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A RESPONSABILIDADE DA COMUNA, SOBRETUDO PORQUE NÃO FOI A CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. PRECEDENTES DO STJ. MUNICIPALIDADE DEMANDADA QUE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 373, INC. II, DO CPC, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS EM COMPROVAR AS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 50 MIL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. TEMA N. 905 DO STJ, E TEMA N. 810 DO STF. CONTUDO, OBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021, A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2807632v9 e do código CRC 472f4fe4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLERData e Hora: 1/11/2022, às 14:52:19

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 01/11/2022

Apelação Nº 0000211-88.2014.8.24.0135/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PROCURADOR(A): NEWTON HENRIQUE TRENNEPOHL

APELANTE: TATIANE GRAZIELE SEDREZ (AUTOR) ADVOGADO: Ana Elisa Mamfrim Farias (OAB SC019343) APELADO: MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 01/11/2022, na sequência 55, disponibilizada no DJe de 14/10/2022.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Votante: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Votante: Desembargador DIOGO PÍTSICA
MARCELO DONEDA LOSSO
Secretário